

AVISO N.º 03/GBM/2019

Maputo, 29 de Janeiro de 2019

Assunto: Regulamento de Crédito Intradiário

Havendo necessidade de estabelecer normas que regulem o processo de concessão do crédito intradiário, com o objectivo de minimizar a exposição dos participantes do sistema de pagamentos aos riscos de liquidez e de crédito, e ainda garantir uma eficiente liquidação financeira das obrigações dos participantes do sistema de pagamentos, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 22, conjugado com a alínea b) do artigo 41, todos da Lei n.º 1/92, de 03 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

1. É aprovado o Regulamento de Crédito Intradiário, em anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
3. As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Moçambique.


Rogério Lucas Zandamela
Governador

REGULAMENTO DE CRÉDITO INTRADIÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regem as operações de cedência do crédito intradiário pelo Banco de Moçambique e o reembolso pelas instituições de crédito.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito com conta de depósito no Banco de Moçambique e que efectuem a liquidação financeira das suas obrigações através dos subsistemas de pagamento.

Artigo 3

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Crédito intradiário” – empréstimo concedido pelo Banco de Moçambique a uma instituição de crédito participante do Sistema Nacional de Pagamentos, contra a entrega de garantias, cujo reembolso ocorre no mesmo dia útil, até à hora limite de liquidação das obrigações nos subsistemas de pagamentos;

— Banco de Moçambique —
Governador

- b) “Crédito *overnight*” – empréstimo concedido pelo Banco de Moçambique às instituições de crédito participantes dos subsistemas de pagamentos, com a maturidade de um dia útil, decorrente da falta de reembolso do Crédito Intradiário;
- c) “Fila de espera” – ordenamento por meio do qual as instruções de pagamento são mantidas pendentes de aceitação, para liquidação, por insuficiência de fundos na conta de liquidação do participante ordenador.
- d) “Garantias” – activos financeiros estabelecidos pelo Regulamento do Mercado Monetário Interbancário, aprovado pelo Aviso n.º 10/GBM/2013, de 18 de Setembro, alterado pelo Aviso n.º 8/GBM/2015, de 31 de Dezembro, e Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos de Renda Fixa, aprovado pelo Aviso n.º 7/GBM/2015, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Acesso, forma de concessão e reembolso do crédito intradiário

Artigo 4

(Denominação da moeda)

O crédito intradiário é concedido em meticais, na conta da instituição de crédito solicitante.

Artigo 5

(Condições de acesso)

1. O crédito intradiário é concedido à instituição de crédito que:



— Banco de Moçambique —
Governador

- a) possua obrigações financeiras no sistema de pagamentos não liquidadas, por falta ou insuficiência de fundos em conta de depósito sediada no Banco de Moçambique;
 - b) apresente garantias que revertam a favor do Banco de Moçambique no acto da concessão do crédito intradiário.
2. O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável para fins de liquidação do crédito *overnight*.


Artigo 6
(Forma de concessão)

1. O crédito intradiário é concedido através da operação de compra de garantias pelo Banco de Moçambique com acordo de revenda e disponibilização de liquidez, no montante equivalente às garantias entregues.
2. A concessão do crédito intradiário pode ser automática ou mediante a solicitação da instituição de crédito, e é totalmente assegurada por garantias que lhe dão cobertura.
3. No caso em que o montante das garantias seja inferior ao montante do crédito intradiário solicitado ou necessário, o Banco de Moçambique reduz o montante de crédito solicitado até ao valor correspondente às garantias apresentadas ou disponíveis.

Artigo 7
(Limite)

As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento podem contratar o crédito intradiário até ao limite da sua carteira de garantias.

207



Artigo 8
(Garantias)

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 6, o preço de compra das garantias é igual ao preço de venda, não havendo a cobrança de juros por parte do Banco de Moçambique.
2. O preço de compra referido no número anterior é obtido através da desvalorização dos títulos à taxa adicional de dois vírgula cinco pontos percentuais (2,5 pp) relativamente à taxa de colateral divulgada pelo Banco de Moçambique, para os títulos transaccionados no Mercado Monetário Interbancário.
3. No acto da compra das garantias pelo Banco de Moçambique, é considerado o valor nominal que elas apresentam.

Artigo 9
(Reembolso do crédito intradiário)

1. O crédito intradiário concedido nos termos do artigo 6 deve ser reembolsado no mesmo dia, até à hora limite de liquidação das obrigações dos participantes dos subsistemas de pagamentos.
2. No acto de reembolso do crédito intradiário, o Banco de Moçambique revende as garantias entregues pela instituição de crédito solicitante.

Artigo 10
(Conversão do crédito intradiário em crédito *overnight*)

Na impossibilidade de reembolso do valor do crédito intradiário, o mesmo é convertido em crédito *overnight*.



Artigo 11

(Conversão do crédito *overnight* em compra definitiva do Banco de Moçambique)

Na impossibilidade de reembolso do crédito *overnight*, no dia útil imediatamente posterior ao da concessão do crédito intradiário, os activos tomados como garantia revertem automática e definitivamente a favor do Banco de Moçambique, sob a forma de compra definitiva de garantias por parte do Banco de Moçambique, ao preço equivalente ao valor da sua recompra, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12

(Taxas e preços aplicáveis na falta de reembolso do crédito intradiário e do crédito *overnight*)

1. Na falta de reembolso do valor do crédito intradiário, o Banco de Moçambique converte o crédito intradiário em crédito *overnight* e aplica as seguintes taxas:
 - a) cinco pontos percentuais (5 pp) acrescidos à taxa da Facilidade Permanente de Cedência de liquidez, se a instituição registar incumprimento no reembolso uma vez em doze meses;
 - b) agravamento em dois vírgula cinco pontos percentuais (2,5pp) da taxa fixada na alínea anterior, se a instituição registar o incumprimento do reembolso pelo menos duas vezes durante doze meses.
2. Na eventualidade de falta de reembolso do crédito *overnight*, a reversão das garantias a favor do Banco de Moçambique, sob a forma de compra definitiva de garantias, toma como preço de compra definitiva o mesmo que tiver vigorado aquando da concessão do crédito *overnight*.

3. As fórmulas de cálculo dos preços de compra e revenda, quer para os casos de activação da operação de crédito *overnight*, quer para a compra definitiva, são as previstas no Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos de Renda Fixa, aprovado pelo Aviso n.º 7/GBM/2015, de 31 de Dezembro.

Artigo 13

(Suspensão do acesso ao crédito)

O Banco de Moçambique suspende o acesso ao crédito intradiário sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Encerramento da conta de depósito da instituição de crédito junto do Banco de Moçambique;
- b) A instituição de crédito deixe de participar nos subsistemas de pagamentos;
- c) Revogação da autorização concedida à instituição de crédito.

CAPÍTULO III

Disposição final

Artigo 14

(Regime sancionatório)

A violação do disposto no presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos.